



CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ALEXANDRE MARIOTTI

SEGUNDA CÂMARA ESPECIAL

SESSÃO: 05/07/2021

CONTAS DE GESTÃO

PROCESSO Nº 4149-0200/19-0

EXERCÍCIO: 2019

ENTIDADE: Legislativo Municipal de Santo Ângelo

ADMINISTRADORES: Dionisio Faganello

Mauricio Frizzo Loureiro

Jacqueline Possebom

IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS.

ADVERTÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. CIÊNCIA.

PAGAMENTO IRREGULAR DE GRATIFICAÇÃO POR REGIME ESPECIAL DE TEMPO INTEGRAL.

CONTINUIDADE DE PAGAMENTO IRREGULAR DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

REGULARIDADE DE CONTAS da Senhora

Jacqueline Possebom.

REGULARIDADE DE CONTAS, COM

RESSALVAS, dos Senhores Dionisio Faganello e

Mauricio Frizzo Loureiro.

Trata-se do **processo de contas de gestão do Legislativo Municipal de Santo Ângelo** no exercício de **2019**, de responsabilidade dos Senhores **Dionisio Faganello** e **Mauricio Frizzo Loureiro**, e da Senhora **Jacqueline Possebom**.

O Relatório Geral de Consolidação das Contas¹ registra que não foram constatadas irregularidades sob a responsabilidade da Senhora Jacqueline Possebom. Outrossim, informa a existência de inconformidades

¹ Peça 3122112.



sobre as quais os responsáveis, Senhores Dionisio Faganello e Mauricio Frizzo Loureiro, devidamente intimados², encaminharam esclarecimentos.

A Supervisão de Instrução de Contas Municipais analisou os esclarecimentos, sugerindo a manutenção dos apontes, e o afastamento do débito referente ao item 1.1.2 do Relatório de Auditoria³.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 5611/2021⁴, de lavra da Adjunta de Procurador Fernanda Ismael, entende pela imposição de multa e regularidade, com ressalvas, das contas dos Senhores Dionisio Faganello e Mauricio Frizzo Loureiro, e determinação ao atual Administrador para que promova medidas voltadas à elaboração de novo laudo técnico das condições de trabalho, em estrita observância às Normas Regulamentadoras 15 e 16 do Ministério do Trabalho.

É o relatório, passo ao voto.

As duas irregularidades apontadas constam no Relatório de Auditoria⁵.

O **item 1.1.1** se refere ao pagamento irregular de Gratificação por Regime Especial de Tempo Integral – RETI no montante de 60% sobre o vencimento básico a dois servidores⁶ pelo exercício de suas atividades durante a sessão legislativa semanal. O referido pagamento caracteriza verba remuneratória, constituindo afronta aos princípios constitucionais da moralidade e eficiência, previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição da República, e aos princípios constitucionais da moralidade, da razoabilidade e da economicidade, previstos no *caput* do artigo 19 da Constituição Estadual.

² Peças 3212437, 3212439, e 3332902.

³ Peça 3379474.

⁴ Peça 3521010.

⁵ Peça 2706439.

⁶ Peça 2706436, p. 11.



A matéria foi apontada e mantida nos exercícios de 2017 e 2018⁷, em decisões pendentes de recurso. Nas contas de 2017, o colegiado entendeu por imposição de penalidade pecuniária; já quanto ao exercício de 2018, a decisão foi pelo afastamento da multa, em decorrência de medidas saneadoras adotadas pelo responsável (redução de 8 para 2 servidores – Vigilante e Técnico Legislativo – convocados para o referido Regime Especial).

Os Gestores apresentam as seguintes alegações: a) o aponte foi afastado no julgamento das contas de 2017; b) a referida gratificação tem previsão expressa na norma local (art. 15-C da Lei Municipal nº 3.127/2007, incluído pela Lei Municipal nº 3711/2013); c) não há ofensa aos princípios constitucionais da moralidade, eficiência e razoabilidade, bem como não há prejuízo ao erário, uma vez que houve efetiva prestação de serviços extras por parte dos dois servidores, fora da carga horária normal dos respectivos cargos; d) a ausência de pagamento da vantagem configuraria enriquecimento sem causa da Administração; e) a concessão da referida gratificação está na esfera da discricionariedade do Administrador Público; f) necessidade de observância dos princípios da segurança jurídica e boa-fé, considerando-se que, em decisão desta Corte relativa ao exercício de 2011, Processo de Contas nº 145-0200/11-4, houve reconhecimento de inconstitucionalidade formal quanto a Regime Especial de Tempo Integral estabelecido por lei de iniciativa do Executivo, não sendo questionada a sua inconstitucionalidade material; g) não há que se falar em elevação da matriz salarial, uma vez que o RETI abrange apenas 2 servidores, e há dezenas de servidores do Executivo Municipal de Santo Ângelo que percebem acima de R\$ 10.000,00 mensais.

⁷ Respectivamente, nos seguintes Processos de Contas:

. nº 4501-0200/17-7 (item 2.2.3 do Relatório de Auditoria), com decisão por multa e recomendação (que as convocações para Regime Especial de Tempo Integral sejam realizadas apenas em casos de estrita necessidade), proferida em 15/06/2020, e pendente de Recurso de Embargos nº 24226-0200/20-2;

. nº 1372-0200/18-2 (item 1.1.2 do Relatório de Auditoria), com decisão no sentido de recomendação (somente quando houver estrita necessidade realize convocações para o Regime Especial de Tempo Integral, casos em que deverá motivar o ato), prolatada em 23/11/2020, e pendente de Recurso de Embargos nº 3480-0200/21-1, referente a outro item.



Preliminarmente, a justificativa quanto ao afastamento do aponte nas contas de 2017 não se mantém. No Processo de Contas nº 4501-0200/17-7, de minha Relatoria, a decisão não somente foi pela manutenção da irregularidade, como também pela imposição de multa. Aliás, no corpo dos esclarecimentos, há um excerto do voto, em que afasto a sugestão de débito, mantendo a falha.

Examinando os documentos acostados aos autos e nos expedientes de 2017/2018 já referidos, reitero que a decisão por conceder Gratificação por RETI, em detrimento à concessão de 2,5 horas-extras semanais, possibilita a concretização de despesas desnecessárias aos cofres públicos. É flagrante a diferença entre 18h (60% de 30 horas) e 2,5 horas semanais.

Inobstante a concessão da Gratificação por RETI esteja na esfera da discricionariedade do Administrador Público, alerta que essa discricionariedade não é ilimitada, devendo a mencionada concessão, por essa razão, ser motivada, em consonância com a recomendação proferida nas contas de 2018.

Considerando a evolução do quadro de servidores com a referida gratificação, de 2017 ao exercício sob exame, verifico que se manteve em 2019 a Gratificação por RETI somente ao detentores dos cargos de Vigilante e de Técnico Legislativo, este exercendo a Função Gratificada de Diretor Administrativo.

Nesse contexto, entendo razoável a **manutenção do aponte** somente para os fins **recomendação** à Origem e **ciência** aos demais Edis.

Por fim, o **item 1.1.2** evidencia continuidade de pagamento irregular de adicional de periculosidade a dois detentores do cargo de Motorista, com fundamento em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT, elaborado pela empresa Engesul Engenharia, inobstante as atribuições do referido cargo não serem caracterizadas como perigosas, nos



termos da Norma Regulamentadora 16 do Ministério do Trabalho, com prejuízo aos cofres públicos no montante de R\$ 17.820,70.

A matéria foi apontada e mantida nos exercícios de 2017 e 2018⁸, em decisões pendentes de recurso.

Os Gestores apresentam as seguintes alegações: a) os referidos valores foram legalmente recebidos, e fundamentados em LTCAT (2019); b) não há ofensa às Normas Regulamentadoras 15 e 16 do Ministério do Trabalho; c) o não pagamento do adicional implicaria enriquecimento ilícito da Administração; d) tão logo informado da irregularidade, o Administrador, por cautela, fez cessar o pagamento do referido adicional antes do julgamento em definitivo do processo de contas relativo ao exercício de 2017; e) a jurisprudência dominante no TCE/RS é que devem ser glosados os valores pagos a título de adicional de periculosidade em casos de desacordo com o LTCAT (ausência de previsão, ou em percentual diverso); f) arrolam jurisprudência do TJ/RS sobre a legitimidade do pagamento de adicional de insalubridade nos casos em que há previsão legal e LTCAT.

Inicialmente, cabe frisar que *não está sendo questionado o pagamento de adicional de insalubridade*, e sim, o referente ao adicional de periculosidade, falha que vem sendo apontada desde 2017, em relação à percepção do referido adicional pelos mesmos servidores.

O fundamento legal e a existência de LTCAT não retiram a ilegitimidade do pagamento, uma vez que o laudo (de 2014, 2018 e 2019) permanece sem amparo na Norma Regulamentadora 16 do Ministério do Trabalho, por motivos já elencados nos sucessivos Relatórios de Auditoria

⁸ Respectivamente, nos seguintes Processos de Contas:

. nº 4501-0200/17-7 (item 2.2.1 do Relatório de Auditoria), com decisão pela expedição de medida cautelar (obstar a incorporação de parcelas do adicional), determinação (suspender o pagamento do adicional) e ciência aos Edis e ao responsável pela UCCI, proferida em 15/06/2020, e pendente de Recurso de Embargos nº 24226-0200/20-2;

. nº 1372-0200/18-2 (item 1.1.3 do Relatório de Auditoria), com decisão no sentido de determinação (elaborar novo laudo, em observância às NR 15 e 16 do Ministério do Trabalho) prolatada em 23/11/2020, e pendente de Recurso de Embargos nº 3480-0200/21-1, referente a outro item.



(exercícios de 2017, 2018 e 2019). Todavia, é suficiente para afastar o débito, como já ocorreu nas contas de 2017 e 2018.

Considerando a cessação do pagamento do adicional de periculosidade no exercício sob exame, mais precisamente desde o mês de abril⁹, afasto a penalidade pecuniária.

A título informativo, verifico que informações enviadas pela Auditada a esta Corte¹⁰ atestam que a suspensão do referido pagamento prosseguiu até o corrente ano.

Dessa forma, entendo pela **manutenção do aponte** somente para os seguintes fins: a) **advertência à Origem** para que faça observar a Norma Regulamentadora 16 do Ministério do Trabalho, caso pretenda conceder adicional de periculosidade a servidores do Legislativo Municipal; b) **ciência** aos demais Edis.

DAS CONTAS

As irregularidades constantes no relatório, imputadas aos Senhores Dionisio Faganello e Mauricio Frizzo Loureiro, não comprometem as contas do exercício em exame, conduzindo ao juízo pela regularidade, com ressalvas, das contas dos responsáveis. Quanto à gestão da Senhora Jacqueline Possebom, a ausência de irregularidades sob sua responsabilidade conduz ao juízo pela regularidade das contas.

Pelo exposto, **VOTO**:

a) pela **advertência à Origem**, para que faça observar a Norma Regulamentadora 16 do Ministério do Trabalho, caso pretenda conceder adicional de periculosidade a servidores do Legislativo Municipal;

⁹ Informação constante no Relatório de Auditoria.

¹⁰ Conforme informações contidas no Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas, remessas 173112200336449177 (2020) e 173105211997607583 (2021). Consulta em 21/06/2021.



b) pela **recomendação à Origem**, no que se refere ao item **1.1.1** do Relatório de Auditoria, para que as convocações para Regime Especial de Tempo Integral sejam realizadas apenas em casos de estrita necessidade, e através de atos devidamente motivados;

c) pela **ciência** aos demais Edis, quanto ao contido nos itens **1.1.1** e **1.1.2** do Relatório de Auditoria, bem como no presente voto;

d) pela **regularidade das contas** da Senhora **Jacqueline Possebom**, Administradora do **Legislativo Municipal de Santo Ângelo** no exercício de **2019**, nos termos do artigo 84, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal;

e) pela **regularidade, com ressalvas**, das contas dos Senhores **Dionisio Faganello** e **Mauricio Frizzo Loureiro**, Administradores do **Legislativo Municipal de Santo Ângelo** no exercício de **2019**, nos termos do artigo 84, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal; e

f) pela remessa dos autos à Supervisão competente para a aplicação dos consectários decorrentes desta decisão, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

**Alexandre Mariotti
Conselheiro Substituto
Relator**

/sw